



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 631**

PROJETO DE LEI Nº 11.610

PROCESSO Nº 70.330

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.06), com o Demonstrativo da Compatibilidade Orçamentária (fls. 07) e documentos de fls. 08/36.

A Diretoria Financeira, às fls. 36 anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0031/2014, em síntese, que: em síntese, que: 1) que a proposta vem acompanhada dos impactos tanto da Prefeitura Municipal de Jundiaí como do IPREJUN no presente exercício financeiro. No primeiro, as despesas decorrentes com a presente ação serão da ordem de R\$ 591.590,00 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa reais) e no segundo serão de R\$ 218.237,67 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos); 2) os documentos revelam impacto nulo, posto que as dotações orçamentárias necessários encontra-se devidamente elencadas, e previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos três, e 3) às planilhas de fls. 25 e 35 apontam percentual a ser utilizado no exercício de 2014 com Despesas de Pessoal será de 46,2%, o que atende ao disposto no art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V,



c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 5.894/02 –, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – para prever a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito.

A alteração dos arts. 9º e 78 da referida lei, portanto, nos termos da justificativa do Alcaide, visa possibilitar a incorporação do referido valor aos benefícios previdenciários pagos a esses segurados, estando condicionada à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 980, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para tornar permanente o adicional de risco de vida para o Guarda Municipal e o Agente de Trânsito. **Assim, o presente projeto de lei somente poderá ser apreciado após a votação do Projeto de Lei Complementar.**

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM:

simples (art. 44, *caput* L.O.M.).

O quórum para aprovação é o de maioria

S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico